

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2.295/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 8 de 2023 que *“Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação dos beneficiários com deficiência e para o reconhecimento e conversão de tempo de serviço público exercido sob condições especiais em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargos Efetivos do Município de Três Passos”*.

II. A iniciativa está correta, atendendo ao inciso XI do art. 87¹ da Lei Orgânica do Município, passa-se para análise da proposta legislativa, com destaque aos pontos que seguem:

III. Pelo que dispõe o PL, os requisitos instituídos para reconhecimento das condições para concessão de aposentadoria do servidor com deficiência encontram respaldo no que dispõe o Anexo V da Portaria nº 1.467/2022, o que se entende por adequados.

Inclusive, o PL adota em seu Anexo I a reprodução da Portaria Interministerial SDH/ MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência – IF-BrA.

A mesma sorte alcança os requisitos estabelecidos para o reconhecimento de serviço público exercido sob condições especiais em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, bem como a respectiva conversão em tempo comum.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

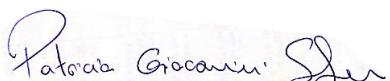
[...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

Nota-se que adotou-se os parâmetros estabelecidos no disposto no § 5º do art. 188-P do Decreto nº 3.048, de 1999, atendendo a SV nº 33 do STF, considerando a integralidade do tempo especial.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 8 de 2023, respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA LOPES PEDROZO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

